

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

Nº 146/2011

"Dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião**, da administração direta, autárquica e fundacional pública".

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei reformula e atualiza o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião, compreendidos os servidores Públicos Municipais, das autarquias e das fundações públicas do Município.(N.R.)

# CAPÍTULO II CONCEITOS BÁSICOS

*Art.* 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I servidor público: são todos aqueles que tenham ingressado no serviço público através de concurso público para o exercício de cargo de provimento efetivo, os nomeados para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, não incluídos os agentes políticos.
- II cargo público: o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por lei em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições de serviço público, ao qual corresponde um padrão;
- III cargo em comissão: é o que só admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei, de livre nomeação, destinando-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

IV - cargo isolado: é aquele que não constitui carreira;

V - função pública: é o conjunto de atribuições e responsabilidades inerentes ao um cargo;

VI – **função de confiança:** é a encarregatura, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos;

VII - atribuições: o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público;

VIII- vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;

IX - remuneração: o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;

X - referência: o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;

XI - grau: letra indicativa do valor progressivo da referência;

XII- padrão: o símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo público;

XIII- classe: o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições;

XIV- carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integraram;

XV - quadro: o conjunto dos cargos de um mesmo órgão ou Poder;

XVI- lotação: o número de funcionários fixado para cada unidade administrativa;

XVII- relotação: a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, sempre prevista em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

Nº 146/2011

## CAPÍTULO I DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 3º Os cargos são isolados ou de carreira.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em lei.

Art. 4º As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na lei que os criar.

**Parágrafo único.** É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, conforme prescritos na lei ou no regulamento, exceto as funções de chefia, direção, assessoramento e as comissões legais.

Art. 5º Não poderá haver equivalência entre as diferentes carreiras, no tocante às respectivas naturezas de trabalho.

Art. 6º Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo, e os cargos isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante dispuser a lei que os criar.

## CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

*Art.* 7º O Quadro de Pessoal compõem-se das seguintes partes:

I - parte permanente, composta de cargos de carreira a serem preenchidos por servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante Concurso Público de provas e de Provas e Títulos.

II - parte suplementar, composta de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, pelo Chefe de cada um dos Poderes, também regido por este Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

#### Seção I Da Parte Permanente

Art. 8º Os cargos de carreira serão preenchidos mediante Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, obedecidas as condições estabelecidas em Lei.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

Art. 9º Todo servidor do quadro permanente que vier a ocupar cargo em Comissão, terá assegurado seu direito de retornar ao seu cargo de origem, na carreira.

## Seção II Da Parte Suplementar

- Art. 10 Os cargos em comissão são os constantes das Leis vigentes que tratam da Estrutura Administrativa de cada um dos Poderes.
- Art. 11 A parte suplementar do Quadro de Pessoal é composta de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, respeitadas as condições estabelecidas em Lei.

## CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

## Seção I Disposições Gerais

- Art. 12 São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- $\it I$  a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;
  - II o gozo dos direitos políticos;
  - III a regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e, no caso de profissões regulamentadas por legislação federal específica, apresentação da carteira profissional expedida pelo órgão de classe respectivo;
  - *V* a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
  - VI aptidão física e mental;
  - VII idoneidade para exercício do cargo.
- § 1º O edital de cada concurso poderá exigir outros requisitos de acordo com as características dos cargos.
- § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

cento) das vagas oferecidas, no percentual e nas condições a serem definidas em cada edital de concurso público.

§ 3° O resultado da aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior, tem que, no mínimo, ser maior ou igual a 1 (um) inteiro, devendo ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, somente se o resultado da fração for superior a 1,8 e assim sucessivamente.

Art.13 O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

- Art. 14 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- Art. 15 Os cargos públicos serão providos por :

I- nomeação;

II- promoção;

III- reintegração;

*IV- reversão;* 

*V*- aproveitamento;

VI- readaptação;

VII- readmissão:

VIII - recondução

### Seção II Da Nomeação

#### Art. 16 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou constituído em carreira;

II - em comissão, para cargos definidos na lei como de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente;

Art. 17 A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único.** A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

Art. 18 Os cargos em comissão deverão ser ocupados por servidores de carreira, no percentual mínimo de 10 % (dez por cento) das vagas que forem preenchidas do quadro de comissionados, e por servidores não integrantes do quadro permanente municipal.

Art. 19 Os efetivos, quando nomeados para cargo de provimento em comissão, terão acrescidos ao seu vencimento enquanto perdurar o comissionamento, a diferença salarial do cargo, podendo optar por uma das seguintes situações, caso não tenha optado até a entrada em vigor da presente lei:

- a) Pelos vencimentos do cargo permanente, sem perda das vantagens definitivamente incorporadas na sua remuneração;
- b) Por perceber o vencimento do cargo de carreira, acrescido de 30 % (trinta por cento) do valor do cargo comissionado, enquanto durar o comissionamento;
- c) Por receber o valor do cargo comissionado.

Art. 20 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que esteja exercendo função de confiança de encarregatura, é devido o adicional pelo seu exercício, estabelecido por lei.

**Parágrafo único.** A designação para o exercício de encarregatura será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

- Art. 21 O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício público municipal, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.
- Art. 22 É incompatível o exercício de cargo em comissão, ou função pública municipal, com a participação em gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, ou de prestação de serviços, que mantenham relações negociais com o município, sejam por estes subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor vir a ser lotado.

#### Subseção I Do Concurso Público

Art. 23 Nos concursos públicos poderá estar condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- Art. 24 O concurso público, que poderá abranger cargos diferentes, terá a validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.
- § 1º As condições do concurso público serão fixadas em cada respectivo edital, que será publicado em jornal diário de grande circulação no Município, onde deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:
  - *I o prazo de validade do concurso;*
- II os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, tal como o grau de instrução exigível, a ser comprovado no momento da convocação, mediante apresentação de documentação competente;
- III número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo.
- § 2º Salvo em situações justificadas não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade não expirado.

## Subseção II Dos Procedimentos, da Posse e do Exercício

- Art. 25 O procedimento administrativo, a partir da convocação de candidato habilitado obedecerá cronologicamente as seguintes etapas:
- I-O candidato habilitado será convocado por edital afixado no Paço Municipal, em lugar de costume, publicação em Jornal local e site oficial, para se apresentar em 05 (cinco) dias úteis.
- II Quando da apresentação do candidato convocado, no prazo improrrogável do inciso I, este assinará o "Termo de Apresentação", quando receberá a relação de providências a cumprir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até igual período a critério da administração.
- III Cumprindo o candidato todas as exigências, no prazo mencionado, será publicada a portaria de nomeação configurando-se o ato do provimento.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

IV-Após o ato de provimento o nomeado terá 10 (dez) dias úteis, improrrogáveis, para tomar posse, que coincidirá com o exercício das funções inerentes ao cargo investido, quando tomará conhecimento de suas atribuições.

 V – O responsável pelo órgão onde ficará lotado o servidor deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da posse, comunicar formalmente o DRH o início do exercício nas funções investidas.

**Parágrafo único.** O não atendimento de qualquer dos prazos estabelecidos nos incisos deste artigo significará desistência tácita, e o candidato ou nomeado será eliminado da relação de chamada ou terá revogada a portaria de nomeação.

- Art. 26 A posse do servidor dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual poderão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com o compromisso de bem servir.
- § 1°. O provimento de cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.
- § 2°. Os cargos de provimento em comissão são os que a lei declara de livre nomeação e exoneração.
- Art. 27 A posse ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do ato de provimento, improrrogável, salvo no caso em que o servidor seja gestante, a partir do 8° (oitavo) mês da gestação, serviço militar ou esteja em gozo de licença saúde, se já for servidor do quadro permanente, quando então a posse se dará ao final das respectivas licenças.
- § 1°. O servidor municipal, aprovado e classificado em concurso público para outro cargo na Administração Municipal, ao tomar posse, será automaticamente exonerado do cargo anteriormente ocupado.
  - § 2°. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
- § 3°. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública inacumulável, bem como declaração de antecedentes criminais, sob as penas da lei.
- § 4°. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo.
- §  $5^{\circ}$ . A apresentação de que trata o inciso II do artigo 25 poderá ser por procuração específica para este fim.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- § 6°. Declaração de todos os seus vínculos profissionais anteriores para fins de cálculo atuarial previdenciário.
- Art. 28 O exercício do cargo é o início do desempenho das funções respectivas, com a geração dos direitos e obrigações.

Parágrafo único. O exercício do cargo coincide com o Termo de Posse.

- Art. 29 O exercício de funções só poderá ser interrompido nos casos expressos previstos em lei municipal.
- Art. 30 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e apresentação de documentação e comprovação dos requisitos exigidos no edital do concurso.
- **Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica oficial da Unidade de Saúde Ocupacional.
- Art. 31 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, que coincidirá com a data da assinatura do termo de posse.
- §  $1^{\circ}$ . É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, improrrogáveis, contados da publicação oficial do ato nos casos de reintegração e reversão.
- § 2°. O servidor será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação, se não entrar em exercício nos prazos previstos no parágrafo anterior.
- Art. 32 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.
- Art. 33 O servidor apenas poderá ter exercício dentro do Município, salvo em caso de cessão a órgão público ou entidade de classe, na forma desta lei.
- Art. 34 Os servidores, efetivos ou em comissão, cumprirão jornada de trabalho fixado nas leis de organização do quadro de pessoal de cada Poder ou entidade, observado os limites constitucionais.
- **Art.** 35 A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o tempo de exercício.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

Nº 146/2011

## Subseção III Da Acumulação

Art. 36 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários para:

I-a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Parágrafo único.** A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista suas subsidiárias, sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público e fundações mantidas pela Administração Pública.

## Subseção IV Da estabilidade e do estágio probatório

Art. 37 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo antes de estabilizar-se no serviço público ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 03 (três) anos de efetivo exercício durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho. São condições para aquisição de estabilidade:

I- avaliação periódica de desempenho, nos termos desta lei e de regulamento próprio;

II- as demais regras constantes da legislação municipal aplicáveis, se existente.

- § 1°. O servidor que, observadas as regras constantes deste artigo, não for aprovado durante estágio probatório e/ou vier a sofrer sanção disciplinar, será exonerado mediante instauração de processo administrativo.
- § 2º Suspende-se a contagem do período de estágio probatório quando o servidor exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento e encarregatura no Poder ou na entidade respectiva, salvo se a função comissionada for compatível com as funções estabelecidas para o exercício do cargo de carreira.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- § 3°. Ao servidor em estágio probatório é vedado o gozo de licença para tratar de assuntos particulares.
- § 4°. Suspende-se a contagem do período de estágio probatório quando o servidor estiver em gozo das licenças previstas no artigo 159, inciso II, V, X e XI, assim como o afastamento previsto no **Título III**, **Capítulo VI**, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.
- Art. 38 O servidor em estágio probatório será submetido a três avaliações de desempenho, uma a cada 10 (dez) meses, a contar do início do exercício, cada uma das quais, integrada de exames periódicos que atestem sua aptidão para exercer seu cargo, sob pena de se configurar insubordinação.
- **Parágrafo único.** Os exames a que se refere o caput serão compostos, conforme o caso, de provas escritas, técnicas e operacionais, podendo ser incluídas provas psicotécnicas, e com ocasional participação de equipes médicas, sendo sempre avaliados por comissões especialmente designadas.
- Art. 39 Será considerado inapto para o serviço e demitido o servidor que durante o estágio probatório for reprovado em qualquer uma das três avaliações a que se refere o artigo anterior, se após exercitada sua ampla defesa for esta considerada insatisfatória.
- §  $1^{\circ}$ . A avaliação completa do desempenho do servidor em estágio probatório, e sua exoneração, quando for o caso, deverá estar concluída dentro do período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade da autoridade responsável pela avaliação.
- § 2°. A falta de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade dentro do prazo de 03 (três) anos não acarreta aquisição automática da estabilidade pelo servidor, que deverá representar contra a omissão da autoridade responsável pela avaliação.
- Art. 40 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de alguma das causas previstas em lei.

## Seção III Da Promoção

- Art. 41 Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, e em exercício exclusivamente nos Poderes desta municipalidade, mediante avaliação prévia da sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.
- § 1°. A promoção far-se-á a cada 3 anos a partir da data de admissão, observados os critérios definidos em regulamento próprio acerca da avaliação de desempenho.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

§ 2°. A promoção far-se-á, também, mediante plano de cargos, carreira e vencimentos.

Art. 42 Para efeitos de promoção, não serão considerados como de efetivo

exercício:

I-as faltas injustificadas;

II – as licenças e afastamentos sem remuneração dos cofres municipais;

III – suspensão disciplinar.

§ 1°. Salvo em caso de cessão nos termos do artigo 56.

Art. 43 A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

## Seção IV Da Reintegração

- Art. 44 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.
- § 1°. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 2°. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3°. Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no Artigo 31, § 1°, sua ausência será considerada como falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial da Unidade de Saúde Ocupacional.

## Seção V Da Reversão

Art. 45 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial da Unidade de Saúde Ocupacional, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

Art. 46 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único -** Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor será colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

Art. 47 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## Seção VI Do Aproveitamento

Art. 48. Aproveitamento é o retorno obrigatório à atividade do servidor em disponibilidade em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

## Seção VII Da Readaptação

- Art. 49 Readaptação é a transformação da investidura do servidor para uma função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por junta médica oficial da Unidade de Saúde Ocupacional.
- § 1° Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado ou readaptando será aposentado por invalidez.
- § 2º A readaptação será efetivada em função de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, garantida a irredutibilidade de vencimento.

#### Seção VIII Da Readmissão

Art. 50 Readmissão é o reingresso no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento, por decisão administrativa.

**Parágrafo único.** O readmitido terá assegurada a contagem do tempo de serviço, e será considerado como efetivo exercício o período de afastamento para fins de aposentadoria,



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

disponibilidade e demais direitos inerentes ao tempo de serviço, tais como sexta-parte, licençaprêmio e qüinqüênio.

Art. 51 A readmissão será, obrigatoriamente, precedida de revisão do processo administrativo respectivo, e será determinado se ficar demonstrado que não acarretará inconveniência para o serviço público.

§ 1° suprimido

- § 2º Dependerá, ainda, de prova de capacidade física e intelectual, mediante inspeção médica.
- Art. 52 A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.
- Art. 53 É vedada a readmissão para o cargo de provimento em comissão e se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço público.

## Seção IX Subseção I Da Recondução

Art. 54 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas nesta lei

## Subseção II Da Relotação

- Art. 55 Relotação é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:
  - *I interesse da administração;*
  - II manutenção das atribuições e das responsabilidades do cargo.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- § 1°. A relotação ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização do Poder ou da entidade.
  - § 2°. A relotação dar-se-á mediante portaria ou ato equivalente.

#### Subseção III Da Cessão

- Art. 56 Os titulares de cargos públicos poderão ser cedidos, com. Anuência do servidor, para entidade de classe, ou outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Municípios ou do Distrito federal, mediante requerimento e concordância de ambos os titulares destes poderes, com ou sem ônus da Administração cedente a saber (N.R.)
- § 1º Sem ônus para com a autoridade cedente ocorrerá quando o servidor vier a desempenhar cargo de provimento em Comissão junto ao cessionário, arcando aquele órgão com o pagamento das verbas incorporadas;
- § 2º Com ônus ao órgão cedente, o cessionário arcará com eventuais direitos estatutários do servidor, mantido o vínculo de origem, arcando o cedente pelo vencimento mensal e vantagens pessoais incorporadas;
- § 3º Durante o estágio probatório é autorizada a cessão e em caso de exercício de função diversa do cargo de origem, suspendendo o período para avaliação do estágio probatório;
- § 4º Ao servidor cedido ou comissionado são asseguradas todas as vantagens pelo exercício do cargo público junto ao órgão cedente ou cessionário;
- § 5º Caso a cessão se dê por prazo determinado, o órgão cedente fica obrigado a respeitar o prazo de cessão, salvo interesse público relevante devidamente comprovado, e desde que aceito pelo servidor cedido.
- § 6°. O órgão cessionário deverá proceder a avaliação funcional do servidor, para fins de progressão e adicionais por tempo de serviço além de outras vantagens.
- § 7°. Os servidores, em número mínimo de 3 (três), serão cedidos para exercer a representação em órgão de classe, sem prejuízo dos vencimentos.(N.R.)

# GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

Nº 146/2011

## CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 57 Dar-se-á a disponibilidade do servidor estável em virtude da extinção de seu cargo ou da declaração de sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 58 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** O Departamento de Recursos Humanos de cada Poder ou entidade determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, sempre que ocorrer vaga, na forma do caput.

Art. 59 Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado no ato de convocação, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial da Unidade de Saúde Ocupacional.

**Parágrafo único.** A falta de comparecimento do servidor convocado dentro do prazo determinado acarretará sua demissão, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial da Unidade de Saúde Ocupacional.

## CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGOS

Art. 60 Caso o cargo declarado desnecessário esteja ocupado por servidor em estágio probatório será esse desligado do serviço público, e caso esteja ocupado por servidor estável este permanecerá em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

## CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA

**Art. 61** A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

III – aposentadoria;

IV – falecimento.

- Art. 62 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á a pedido do servidor, ou de oficio.
- § 1°. A exoneração de ofício dar-se-á ad nutum quando a autoridade destituir o servidor do cargo em comissão.
- § 2°. A exoneração será deferida ao ocupante de cargo em comissão que a requeira, indicando ou não seus motivos.
  - Art. 63 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.
  - § 1°. A exoneração de oficio dar-se-á:
  - I quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III Quando houver a necessidade de redução de Pessoal em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar federal, bem como a Constituição Federal.
- § 2°. A exoneração de oficio no Cargo em Comissão ocupado por servidor de carreira dar-se-á por ato da autoridade competente.
- §  $3^{\circ}$  A exoneração será deferida ao ocupante de cargo em comissão que a requeira, indicando ou não seus motivos.

## CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 64 Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de Secretário, Secretário-adjunto, Chefe, Diretor e Coordenador por período igual ou superior a 20 (vinte) dias consecutivos.
- § 1°. O substituto perceberá durante o período da substituição além da diferença de vencimento básico entre as duas situações, no grau que se encontrar classificado as verbas já incorporadas acrescidas ao seu vencimento de carreira.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

§ 2°. Nas demais substituições, não caberão diferenças do vencimento fixado para o cargo que ocupa no serviço público.

Art. 65 Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, ao seu cargo de origem.

## CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

## Seção I Tempo de Serviço

Art. 66 Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, prestado à administração direta, autárquica e fundacional pública.

Art. 67 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 68 Além das ausências ao serviço previstas nesta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias:

coopere;

II - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - as licenças elencadas no artigo 159 incisos, III, V, VI, VII, VIII e XII.(N.R.)

V - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, se autorizada pela Administração;

VI - servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual

VII – exercício em outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VIII – faltas abonadas na forma desta lei;

IX – afastamento previsto no parágrafo único do artigo 183;

X – exercício de mandato classista.

Seção II Da Aposentadoria e disponibilidade



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- Art. 69 Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta ou Indireta, autárquica e fundacional pública daqueles entes e empresas privadas.
- Art. 70 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
- Art. 71 Além das ausências ao serviço previstas nesta lei, são considerados como de efetivo exercício para efeitos de aposentadoria e disponibilidade os afastamentos em virtude de:
  - *I férias;*
  - II participação em programa de treinamento oficialmente instituído;
  - III júri e outros serviços obrigatórios por lei;
  - IV licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
- c) licença sem remuneração desde que comprovados os recolhimentos previdenciários;
- V participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, se autorizada pela Administração;
- VI servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.
  - VII exercício em outro cargo municipal, de provimento em comissão.
- Art. 72 A aposentadoria devida aos servidores públicos municipais será concedida pelo FAPS Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores, do Poder Executivo Legislativo, na forma da Lei.
- § 1°. A tramitação do requerimento feito pelo servidor ao Chefe do Poder a que pertence terá tramitação célere devendo estar devidamente instruído com os documentos necessários e analisado juridicamente vindo a Autoridade deferir ou não o pedido.
- § 2°. Recebido o expediente pelo FAPS o prazo da sua tramitação é de 30 a 90 dias e havendo questionamentos objetivos quanto à concessão e, resolvidos, deverá a decisão positiva ou negativa ser instruída e fundamentada, comunicando-se ao servidor por meio do Chefe do respectivo Poder.
- § 3°. Fica assegurado ao servidor contribuinte da instituição o direito ao abono de permanência enquanto na atividade, depois de cumprido todos os requisitos para sua aposentadoria, se constatado pelo órgão de lotação, da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o recebimento do pedido, na forma das Leis Municipais.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

§ 4°. O ato administrativo próprio da concessão das Aposentadorias, Voluntária, Invalidez ou Compulsória, será expedido pela Autoridade do órgão de lotação do servidor.

# CAPÍTULO IX Da Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho

- Art. 73 Visando ao estabelecimento de medidas técnicas, administrativas e educacionais relativas à proteção da saúde, implantação e preservação de condições seguras de trabalho do servidor municipal abrangido por este estatuto, cabe à Divisão de Segurança do Trabalho e a Unidade de Saúde Ocupacional legitimada:
  - I Os exames de saúde médicos e psicológicos para provimento de cargo
    - II Os exames periódicos de saúde, médicos e psicológicos;
    - III Os exames de saúde médicos e psicológicos destinados ao retorno ao

trabalho;

público;

- IV Os exames demissionais de saúde, médicos e psicológicos;
- V A emissão de laudo atestando afecção como acidente de trabalho ou doença profissional;
- VI A inspeção de saúde médica e psicológica visando à readaptação funcional e ao estabelecimento das limitações em cada caso;
- VII A inspeção de saúde médica e psicológica visando a definição de compatibilidade entre as especificidades apresentadas por portador de necessidades especiais e seu cargo ou função;
  - *VIII A emissão de laudos concernentes à aposentadoria por invalidez;*
  - IX A homologação de licença dependente de inspeção médica obrigatória;
- X A definição de função perigosa ou insalubre e a especificação dos equipamentos de proteção necessários para atenuar as condições de risco;
  - XI A definição de área de risco em ambientes de trabalho.

### Seção I Dos exames Ocupacionais de Saúde

Art. 74 Para a Administração Municipal, e para os fins a que se destinam, internamente, os exames ocupacionais arrolados nos incisos do artigo anterior e, necessários ao controle das condições de saúde de candidatos ao cargo público ou de servidores, só serão válidos se emitidos por profissional — médico, ou quando for o caso por psicólogo — pertencente ao quadro de servidores do órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal em exercício do cargo.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

Parágrafo único. suprimido

#### Subseção I Do Exame de Saúde Pré-admissional

- Art. 75 O exame de saúde pré-admissional de caráter eliminatório é obrigatório ao candidato habilitado em concurso público que a ele deve se submeter, após a convocação, para efeito de ingresso no serviço público municipal.
- § 1°. O exame de saúde pré-admissional: médico e psicológico é ato exclusivo do setor de saúde ocupacional definidos em regulamento, não se aceitando que o mesmo seja objeto de contraposição ou substituição por qualquer outro exame cujo laudo tenha sido emitido por profissional externo ao órgão competente.
- § 2°. O não comparecimento do candidato ao exame agendado e devidamente comunicado ao mesmo, implicará em sua automática eliminação do processo seletivo.
- § 3°. O disposto neste artigo aplica-se igualmente para os contratados por prazo determinado por excepcional interesse público.
- § 4°. O exame pré-admissional avaliará o candidato de acordo com o risco ocupacional a que estará exposto em razão do cargo para o qual foi convocado.
- Art. 76 Visando o diagnóstico de patologias preexistentes relacionadas ao risco ocupacional e, outras, o exame clínico será a critério do profissional atendente complementado com:
  - I Avaliação psicológica específica;
- II Exames complementares especializados: clínicos, radiológicos ou laboratoriais.
- **Parágrafo único.** É responsabilidade da secretaria responsável pela gestão de pessoal e das autarquias e fundações públicas, prover a estrutura necessária à realização destes exames.
- Art. 77 O exame pré-admissional concluirá pelas seguintes condições do candidato:
- I Apto, no caso em que o candidato apresenta condições, sob o ponto de vista da saúde, para cumprir todas as funções inerentes ao cargo pretendido.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- II Inapto, no caso em que o candidato apresenta ausência de condições de saúde para exercer pelo menos uma das atividades inerentes ao cargo pretendido.
- § 1º A declaração de aptidão é a resultante de duas declarações de condições de saúde para cumprimento das atividades do cargo e da especialidade, emitida por profissionais em exercício no órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, sendo uma por médico e outra por psicólogo.
- § 2º No caso de haver apenas uma das declarações previstas no parágrafo anterior, o candidato será considerado inapto.
- § 3º No caso de portador de necessidades especiais, a definição a respeito da aptidão do candidato dar-se-á levando em consideração apenas as atividades essenciais inerentes ao cargo pretendido.
- § 4º A descrição das funções e atividades inerentes a cada cargo público e suas especialidades, assim como quais as atividades essenciais que lhe corresponde, é de responsabilidade da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal.

#### Subseção II Do exame Periódico de Saúde

- Art. 78 O exame periódico é obrigatório para todos os servidores públicos municipais e será realizado em intervalos de tempo determinados pela administração municipal, através do órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.
- $\S~1^{\circ}~O~exame~periódico~ser\'a~realizado~mediante~pr\'evia~convocação~do~servidor~em~cronograma~de~atendimento~estabelecido~de~comum~acordo~entre~o~setor~responsável~pela~sa\'ude~ocupacional~e~a~chefia~imediata~do~servidor.$ 
  - § 2º Os intervalos de tempo serão definidos segundo:
  - *I A exposição aos riscos inerentes à função desempenhada;*
  - II A idade do servidor.
- § 3º O servidor poderá ser convocado extraordinariamente para exame periódico a critério da Administração Municipal, frente a fatos de saúde específicos ou a necessidade institucional que o justifiquem.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

## Nº 146/2011

- $\$  4° A convocação de periodicidade bienal terá, como princípio básico, a data de nascimento do servidor.
- § 5° O não comparecimento do candidato ao exame agendado e devidamente comunicado, implicará em sanção disciplinar.
- § 6° O exame periódico avaliará o servidor de acordo com o risco ocupacional a que esteve exposto em razão do cargo que ocupa.
- Art. 79 Visando o diagnóstico de patologias relacionadas ao risco ocupacional, e outras, o exame clínico será, à critério do profissional atendente complementado com:
  - I Avaliação psicológica específica;
- II Exames complementares especializados: clínicos, radiológicos ou laboratoriais.
- **Parágrafo único.** É responsabilidade da secretaria responsável pela gestão de pessoal e das autarquias e fundações públicas, prover a estrutura necessária à realização destes exames.
  - Art. 80 O exame periódico concluirá pelas seguintes condições do servidor:
- I Apto, no caso em que o servidor apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para continuar cumprindo todas as funções inerentes ao cargo e à especialidade que ocupa.
- II Apto com restrições, no caso em que o servidor apresenta alterações suficientes para torná-lo incapaz de exercer integralmente as atividades inerentes ao seu cargo e especialidade.
- III Inapto, no caso em que o servidor apresenta ausência de condições para continuar cumprindo as atividades que definem seu cargo e a sua especialidade.
- § 1º A declaração de aptidão é a resultante de duas declarações de condições de saúde para cumprimento das atividades do cargo e da especialidade, emitida por profissionais em exercício no órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, sendo uma por um médico e outra por psicólogo.
- § 2º No caso de apenas uma das declarações previstas no parágrafo anterior concluir pela inaptidão o servidor será considerado inapto ou apto com restrições.
- § 3º Nos casos específicos dos incisos II e III o servidor será encaminhado para reabilitação ou readaptação funcional para início de processo próprio que definirá se o caso se



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

trata de limitação temporária ou definitiva de algumas de suas funções, de readaptação, nos termos da lei, ou de encaminhamento para aposentadoria por invalidez.

§ 4º A definição de apto com restrições, em caráter definitivo, ou inapto, para servidor em estágio probatório, implica em imediata comunicação ao setor responsável pela avaliação e desempenho para as medidas administrativas que se fizerem pertinentes.

## Subseção IV Do Exame de Saúde para Retorno ao Trabalho

Art. 81 O exame de retorno ao trabalho será realizado, no primeiro dia de retorno do servidor ausente por mais de 60 (sessenta) dias de suas atividades por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não e por reintegração.

**Parágrafo único.** Na data agendada, o servidor deverá apresentar a declaração de retorno ao trabalho, emitida pelo Departamento de Recursos Humanos.

- Art. 82 O exame de retorno ao trabalho concluirá pelas seguintes condições do servidor:
- I Apto, no caso em que o servidor apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para retornar ao cumprimento de todas as funções inerentes ao cargo que ocupa.
- II Apto com restrições, no caso em que o servidor apresenta alterações suficientes para torná-lo incapaz de retornar integralmente às funções inerentes ao seu cargo.
- III Inapto, no caso em que o servidor apresenta ausência de condições para retornar ao cumprimento das funções que definem seu cargo.
- § 1º Nos casos específicos dos incisos II e III o servidor será encaminhado para reabilitação ou readaptação funcional para início de processo próprio que definirá se o caso se trata de limitação temporária ou definitiva de algumas de suas funções, de readaptação, nos termos da lei, ou de encaminhamento para aposentadoria por invalidez.
- § 2º A definição de apto com restrições, em caráter definitivo, ou inapto, para servidor em estágio probatório, implica em imediata comunicação ao setor responsável pela avaliação e desempenho para as medidas administrativas que se fizerem pertinentes.

Subseção V Do Exame de Saúde Demissional



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

Art. 83 O exame demissional é a avaliação de saúde realizada quando do desligamento de servidor, exceto por motivo de aposentadoria, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

#### Art. 84 O exame demissional concluirá pelas seguintes condições do servidor:

- I Apto, quando o servidor apresentar condições, sob o ponto de vista médico de exercer as funções inerentes ao seu cargo.
- II Apto com restrições, quando o servidor apresentar, sob o ponto de vista médico, alterações impeditivas ao total exercício de seu cargo.
- III Inapto, quando o servidor não apresentar condições de exercer, sob o ponto de vista médico, as atividades, definidoras de seu cargo.

**Parágrafo único.** As condições contidas nos casos específicos dos incisos II e III, não implicam em qualquer modificação da conduta administrativa exoneratória anteriormente proposta.

## Seção II Do Acidente de Trabalho e da Doença Ocupacional

- Art. 85 Acidente de Trabalho é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 1º Equipara-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.
- § 2º Para conceituação da doença profissional, considerado o disposto neste Estatuto, serão adotados os critérios da legislação federal e demais que regem a matéria.
- § 3º A caracterização de evento gerador de afecção, como acidente de trabalho ou doença profissional, é função do médico do trabalho.
- § 4º Para todos os efeitos, um evento, só será considerado acidente de trabalho ou doença profissional, após a investigação conjunta do fato pelos profissionais dos setores responsáveis pela saúde ocupacional e pela segurança do trabalho.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

## Seção III Da Segurança do Trabalho

Art. 86 Compete ao órgão responsável pela segurança do trabalho, entre outras atividades, a implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

**Parágrafo único.** Serão considerados como princípios para a execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA — os previstos na Norma Regulamentadora da legislação federal.

- Art. 87 O órgão responsável pela Segurança do Trabalho estabelecerá as medidas técnicas concernentes à segurança e à higiene do trabalho, especialmente às relativas a:
  - I. Acidente de trabalho e doença profissional, tais como:
    - a). Normas preventivas;
- b). Comunicação, registro, investigação e caracterização, em conjunto com o órgão responsável pela saúde ocupacional;
- II. Controle de áreas de risco e a implementação da Segurança e Saúde da Medicina do Trabalho (SESMT) contemplando:
  - a).Insalubridade e periculosidade;
- b). Especificações técnicas quanto à aquisição e utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, bem como de uniformes;
  - c). Condições ambientais de trabalho;
  - d). Vistoria e inspeções;
  - III. Capacitações específicas;
  - IV. Segurança e higiene do trabalho
  - V. Formação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS)



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

## Seção IV Da Reabilitação e da Readaptação Funcional

- Art. 88 Ao órgão responsável pela Reabilitação e Readaptação funcional da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal compete, entre outras atividades a instauração, o acompanhamento e o controle dos processos de saúde em limitação, readaptação e reabilitação funcional, no que concerne ao aspecto médico da questão.
- § 1º O processo de saúde visando a limitação ou readaptação funcional será desencadeado pelo profissional médico do órgão responsável pela saúde ocupacional, após verificação de que a capacidade laborativa do servidor não é mais compatível com os processos de trabalhos referentes às tarefas que o mesmo deveria desempenhar.
- § 2º A continuidade do processo dar-se-á em equipe multidisciplinar, interna a Unidade de Saúde Ocupacional legitimada, que manterá relação com os profissionais de outros setores e secretarias, especificamente aqueles responsáveis pela elaboração da descrição de cargos, especialidades, definição de local de trabalho e cadastro funcional.
- § 3º Uma vez constatada, pelos profissionais competentes, a necessidade de readaptação, esta deverá necessariamente ser desencadeada e não poderá ser alvo de recusa por parte do servidor.
- § 4º Uma vez estabelecida a conduta de reabilitação, quando for possível, o servidor que estiver em licença para tratamento de saúde, terá cessado seu afastamento e assumirá as funções estabelecidas no processo.
- § 5º O servidor em processo de readaptação, em qualquer de suas formas, que apresentar nova solicitação de afastamento para tratamento de saúde, será sempre submetido à perícia médica investigativa e se necessário reencaminhado ao órgão responsável pela Reabilitação e Readaptação Funcional para revisão do processo.
- Art. 89 Ao ser constatada a impossibilidade de readaptação, pela equipe responsável, o servidor será encaminhado para aposentadoria por invalidez na forma deste Estatuto e da Lei que trata do Regime Próprio de Previdência do Município de São Sebastião (FAPS).
- **Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo implica em que todo encaminhamento para aposentadoria por invalidez seja precedido de processo investigatório quanto à possibilidade de readaptação funcional.
- Art. 90 Ao órgão responsável pela Reabilitação e Readaptação Funcional da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, compete, ainda, a elaboração, o



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

acompanhamento e a manutenção de programas específicos de reabilitação do servidor acometido por doenças, especificamente aquelas cuja evolução interfere no cotidiano do servidor e na sua capacidade laborativa e sejam passíveis de controle por mudanças de atitudes ou rotina diária, tais como:

- I As dependências químicas;
- II As afecções desenvolvidas por estresse;
- III As afecções desenvolvidas por esforços indevidos;
- IV As afecções genéricas controláveis por atitudes ou mudanças de rotina (diabetes, hipertensão arterial, obesidade, entre outras).

## Seção V – Da Perícia Médica

- Art. 91 Serão submetidas a avaliação da perícia médica, realizada pelo órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, as solicitações de afastamento de servidor por motivo de:
  - I Doença nos casos de Licença para Tratamento de Saúde (LTS)
  - II Licença para Acompanhamento à Familia (LAF)
  - III Afastamento por acidente de trabalho e outros casos similares.
- § 1º O tratamento do documento médico atestando o afastamento, assim como as avaliações periciais do portador da solicitação serão feitas consoante as normas estabelecidas no Código de Ética Médica.
  - § 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo cabe ao médico perito:
- I Avaliar a capacidade do servidor por meio de exames clínicos, análise de documentos, provas e laudos referentes ao caso;
  - II Subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;
- III Comunicar, formalmente, o resultado do exame médico pericial ao servidor periciado;



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- IV Comunicar, formalmente, à chefia imediata e ao departamento responsável pela gestão de pessoal, quando o servidor periciado, embora autorizado a retornar ao trabalho, for obrigado a observar as restrições definidas pelo perito;
- V Encaminhar o servidor para tratamento quando este não o estiver fazendo e à reabilitação ou readaptação quando for o caso.
- § 3º A perícia será efetuada na Unidade de Saúde Ocupacional ou em caso de impossibilidade de locomoção, adequadamente caracterizada, no domicílio ou em ambiente de internação, concluindo pela concessão dos dias de afastamento solicitados ou pelo indeferimento, parcial ou total, do pedido, observando os seguintes procedimentos cumulativamente ou não:
  - *I Exame clínico do servidor:*
  - II Solicitação de relatório para médico assistente;
  - III Solicitação de exames complementares;
  - IV Encaminhamento a outros especialistas.
- § 4º O servidor afastado por motivo de doença deverá ficar à disposição do órgão responsável pela perícia médica até o final do afastamento, estando obrigado, se solicitado, independente de sua idade e sob pena de cessação da licença a submeter-se a exame médico para efeito da perícia de que trata este artigo.
  - Art. 92 Caberá obrigatoriamente perícia médica nos seguintes casos:
- I Afastamentos superiores a 05 (cinco) dias consecutivos ou interpolados dentro do mês;
- II Afastamentos superiores a 05 (cinco) dias até 15 (quinze) dias, em servidores contratados e comissionados regidos pelo INSS;
- III No caso de solicitação pela chefia, em face da evidência de que haja perda da capacidade laboral e, ou, aumento das condições de risco motivado por possível alteração da saúde do servidor.
- § 1º Atestados odontológicos somente serão aceitos no caso de cirurgias ou extrações ou com laudo médico.
- $\S~2^{\circ}$  No caso do inciso III deste artigo o servidor sempre terá ciência do motivo de seu encaminhamento à perícia por parte da chefia.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

§ 3º As licenças superiores a 60 (sessenta) dias serão divididas em períodos de 15 (quinze) dias após os quais será necessária a presença do servidor em avaliações intermediárias para a continuidade da concessão quando, o médico perito avaliará, a cada retorno, se a continuidade da licença é ou não pertinente.

- § 4° Excetua-se do disposto neste artigo os documentos relativos a:
- I Doação de sangue
- II Comprovante de comparecimento em:
  - a). Consultas;
  - b). Psicoterapia;
  - c). Realização de exames e diagnóstico;
  - d). Procedimentos, tais como: fisioterapia, fonoaudiologia, entre outros.
- § 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o período de ausência deverá ter sido acordado anteriormente com a chefia imediata e o documento comprobatório da presença do servidor deverá ser entregue diretamente à chefia imediata, cabendo às partes conciliar o período de ausência do servidor e a necessidade do serviço.
- Art. 93 Os atestados de afastamento por motivo de doença deverão ser apresentados ao Departamento de Recursos Humanos pelo servidor ou por pessoa da família, em caso de absoluta impossibilidade daquele, em até 72 (setenta e duas) horas úteis contadas da data de início do afastamento.
- § 1º Considera-se atestado médico qualquer tipo de declaração e/ou comparecimento médico, com ou sem afastamento do dia inteiro de trabalho.
- § 2º Na impossibilidade do servidor cumprir com o prazo previsto no caput do artigo, este deverá requerer através de processo administrativo a perícia médica, motivando seu pedido, que deverá ser analisado pela procuradoria trabalhista relativamente ao mérito do pedido.
- $\S$  3° O não atendimento do servidor à convocação para perícia médica implicará no indeferimento do pedido de afastamento.
- § 4º Nos casos de internação hospitalar o prazo do caput deste artigo começará a correr a partir da data do atestado.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- $\S$  5° Nos casos em que o servidor cumpra sua jornada em turno de revezamento, o atestado abrangerá o período integral do turno.
- § 6º Os dias de atestado médico coincidente com os dias de folgas, não geram direito à compensação de jornada após o retorno do servidor.
- § 7º Se nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer prorrogação do exame médico pericial, mediante formalização do pedido através de processos com os devidos laudos médicos e notas fiscais dos medicamentos em uso ou procedimentos que comprovem o tratamento.
- § 8º No ato da perícia médica para afastamentos até 15 (quinze) dias o servidor deverá estar munido do atestado médico, e após esse prazo, o servidor deverá apresentar ao médico da perícia, no ato da inspeção, além do atestado original, documentos comprobatórios tais como: receitas, notas fiscais de aquisição dos medicamentos em uso, exames complementares e relatórios médicos inerentes à doença que acomete ao servidor.
- § 9º Os atestados apresentados à perícia oficial, para terem eficácia plena, deverão:
  - I Serem apresentados em seu original;
- II Especificar o tempo de afastamento sugerido pelo profissional que assiste ao servidor, ou pessoa da família, por extenso e numericamente;
  - *III Conter o código de classificação internacional de doenças CID;*
- IV-A identificação do profissional, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no conselho de classe;
- V-Não apresentar qualquer rasura nos itens que compõem o atestado, assim como demonstrar de forma legível e compreensível as informações consignadas.
  - § 10 Havendo necessidade, será expedido decreto regulamentar sobre a matéria.

## Seção VI Da Junta Médica Oficial da Administração Municipal

## Subseção I Da Composição e da Vinculação

Art. 94 A Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião será constituída como instância técnica auxiliar da Secretaria Municipal de Administração, funcionalmente autônoma e soberana em suas decisões técnicas.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

Art. 95 Será constituída a Junta Médica por comissão, denominada Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião composta por 03 (três) profissionais do quadro permanente da municipalidade.(N.R.)

#### Subseção II Do Funcionamento

- Art. 96. A Junta Médica terá ao seu dispor expediente próprio para recepção e controle dos processos que lhes serão encaminhados através dos órgãos responsáveis pela gestão de pessoal das administrações envolvidas.
- Art. 97 Os processos encaminhados para apreciação em Junta Médica deverão, preferencialmente, apresentar prazo limite para esta apreciação.

**Parágrafo único.** Os processos que não tiverem prazo estipulado receberão um prazo previamente estabelecido de 30 (trinta) dias para a sua resolução, que poderão ser estendidos por mais 30 (trinta) dias sob fundamentação.

## TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

## CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 98 A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a 8 (oito) horas diárias e o período normal da semana de trabalho não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas, observando-se a lei de organização e criação dos cargos.
- $\S \ 1^\circ A$  jornada mínima dos servidores atenderá à conveniência da Administração e poderá ser diferenciada de acordo com a necessidade do serviço.
- § 2º A jornada de trabalho poderá ser fixada de forma distinta à do caput deste artigo, através de Ato próprio, sempre que for exigido o regime de escalonamento de trabalho para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal. (N.R.)



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- Art. 99 O período extraordinário deverá ser remunerado com a gratificação prevista no artigo 134, tendo como base de cálculo o vencimento básico somado as verbas incorporadas tendo como divisor a jornada mensal fixa.
- § 1º O período extraordinário somente será assim considerado quando requisitado justificadamente pela chefia imediata, não podendo exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.
- § 2º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração.

§ 3° - suprimido

- Art. 100 O horário do expediente nas repartições e o controle da freqüência do servidor serão estabelecidos em regulamento.
- Art. 101 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, conceder-se-á obrigatoriamente um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, não podendo exceder 2 (duas) horas.
- **Parágrafo único.** Não se aplica a disposição deste caput aos servidores em jornada de turno de trabalho.
- Art. 102 O servidor terá direito a pelo menos um repouso remunerado, a cada 6 dias trabalhados, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso respeitando a jornada mensal.
- § 1°. Não se aplica a disposição deste caput aos servidores em jornada de turno de trabalho.
- § 2°. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

## CAPÍTULO II DO VENCIMENTO DA REMUNERAÇÃO

Art. 103 Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- Art. 104 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não.
- Art. 105 Subsídio é uma modalidade de remuneração, fixada em parcela única, paga aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos.
- **Parágrafo único.** O Servidor Público quando investido no cargo de Secretário Municipal fará jus a percepção do décimo terceiro subsídio anual e férias.
- Art. 106 Nenhum servidor receberá vencimento inferior ao salário mínimo federal.
- Art. 107 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao limite constitucionalmente estabelecido.
- Art. 108 A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á no dia 1º de maio de cada ano, com reajuste não inferior ao índice de inflação do ano anterior, observando-se, sempre, os limites estabelecidos na Constituição Federal, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.
- Art. 109 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- § 1º Mediante autorização escrita do servidor, poderá ser consignado em folha de pagamento descontos em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de gastos, na forma definida em regulamento.
- § 2º O servidor não poderá receber mensalmente, valor inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração.
- Art. 110 As reposições por pagamentos indevidos e as indenizações por prejuízos ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração, independentemente de sua anuência.
- $\S~1^{\circ}A$  indenização será procedida em parcelas mensais cujo valor não exceda um quarto (1/4) da remuneração.

#### § 2° suprimido

§ 3º Após o prazo do parágrafo anterior a reposição será procedida em parcelas cujo valor não seja inferior a 30% (trinta por cento) da remuneração.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- Art. 111 O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado terá o valor da dívida descontado na rescisão.
- Art. 112 Eventuais diferenças entre o valor da rescisão e do débito, o servidor terá o prazo de sessenta dias para quitar esse débito.
- §  $1^{\circ}A$  não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, salvo nos casos em que o servidor solicite, mediante requerimento, parcelamento maior, cujo deferimento será submetido à autoridade competente.
- § 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.
- Art. 113 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto por decisão judicial.

## CAPÍTULO III DAS FALTAS

- Art. 114 Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.
- **Parágrafo único.** Considera-se causa justificada o fato que por natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento, não excedendo 01 (uma) ao mês.
- Art. 115 O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.
- **Parágrafo único.** Para justificação da falta será exigida prova do motivo alegado pelo funcionário, mediante documento idôneo previsto nesta lei.
- Art. 116 Serão abonadas as faltas, até o máximo de 05 (cinco) por ano, desde que não excedam de 01 (uma) por mês, sem prejuízo da remuneração do dia.
- § 1º Para cada falta injustificada, o servidor perderá no ano subseqüente, um dia de Falta abonada.
- § 2° O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do servidor com pelo menos 02 (dois) dias úteis de antecedência ao dia do abono.

# GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- § 3° O servidor terá abonada a falta no dia de seu aniversário natalício, sem prejuízo daquelas mencionadas no caput deste artigo.
- § 4º O servidor que trabalhar em turno de revezamento que tiver previsão de folga no dia seguinte à falta abonada, terá essa folga substituída por dia normal de trabalho devendo se apresentar nesse dia e sua escala poderá ser refeita.
- § 5° O servidor que trabalhar em turno de revezamento não poderá acumular as abonadas para gozá-las de uma só vez.

#### Art. 117 O servidor perderá:

- $\it I$  a remuneração do dia em que faltar ao serviço ou deixar de marcar seu ponto injustificadamente;
- II O servidor perde a remuneração do dia de repouso quando não tiver cumprido integralmente a jornada de trabalho da semana, salvo se as faltas forem consideradas justificadas;
- III no caso de faltas sucessivas injustificadas, os dias intercalados: domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração;
- IV a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida pelo Chefe do Poder ou autoridade competente;
- V-A remuneração diária quando seu atraso for injustificado e superior a l (uma) hora, salvo na hipótese de compensação previamente autorizada pela autoridade competente.
- Art. 118 O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.
- **Parágrafo único.** Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 1/3 (um terço) da remuneração, quando possuir filhos menores.
- Art. 119 Sem qualquer prejuízo, o servidor poderá se ausentar do serviço no caso de:
  - I 01 (um) dia, para doação de sangue;
  - II 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III Luto até 05 (cinco) dias corridos em razão de falecimento de filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta contados a partir do dia do falecimento.
- IV Luto até 05 (cinco) dias corridos em razão de falecimento de avós, sogros, irmãos, sobrinhos, contados a partir do dia do falecimento.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

V - 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, podendo ser concedido uma única vez ao servidor devendo ser gozado a partir do primeiro dia útil seguinte a data da certidão.

VI – Convocação do Judiciário.

Art. 120 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo do exercício do cargo, não sendo admitida alteração superior a 1:30 (uma hora e meia) por jornada.

#### CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 121 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

*I* − *indenizações*;

II - gratificações;

*III* – adicionais;

IV – abono família.

- § 1° As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito, salvo disposição legal em contrário.
- § 2° Os adicionais poderão ser incorporados ao vencimento ou provento nos termos definidos nesta Lei.
- § 3º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### Seção II Das Indenizações

Art. 122 Essa vantagem destina-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função e valores serão fixados em regulamento próprio.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

**Parágrafo único.** As indenizações não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não se sujeitam a incidência do Imposto de Renda.

Art. 123 Constituem indenizações ao servidor:

*I* − *diárias*;

II – transporte.

III – direitos estatutários convertidos em pecúnia.

#### Subseção I Das Diárias

Art. 124 O servidor que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou internacional, observando—se o limite mínimo de 100 Km contados a partir da divisa do município, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme disciplinar o regulamento próprio.

**Parágrafo único.** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o município custear, por outros meios, as despesas extraordinárias previstas no caput.

#### Subseção II Dos Transportes

**Art. 125** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de veículo próprio de locomoção, atendidas as exigências previstas em lei própria, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.(N.R.)

**Parágrafo único.** Os critérios e os valores para indenização de que trata o caput deste artigo serão estabelecidos e fixados por ato do Chefe dos Poderes.

Seção III Das gratificações e dos adicionais



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

**Art. 126** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

*I*− *do décimo terceiro vencimento;* 

II - adicional noturno;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV – adicional por tempo de serviço;

*V* - da sexta parte;

VI - adicionais de insalubridade, periculosidade, risco atividade e penosidade;

VII – gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII – gratificação de representação em gabinete;

IX – gratificação de nível universitário;

X – gratificação de pronto socorro;

XI – gratificação de plantão à distância em pronto socorro;

XII – gratificação de produtividade.

#### Subseção I Do décimo terceiro vencimento

- Art. 127 O décimo terceiro vencimento, constitucionalmente assegurado ao servidor, corresponde a remuneração do servidor recebida no mês de dezembro e dos reflexos das horas extras registradas no período correspondente à gratificação.
- Art. 128 O décimo terceiro vencimento será pago aos servidores efetivos e comissionados, independentemente de requerimento e dividido em 02 (duas) parcelas:

I-a primeira parcela será paga impreterivelmente no mês anterior ao aniversário natalício do servidor, correspondendo a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento básico mais as vantagens já incorporadas pagas ao servidor neste período, salvo os aniversariantes do mês de janeiro que receberão junto com o pagamento deste mês;

II-a segunda parcela do décimo terceiro vencimento será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro e será calculada sobre a remuneração recebida no mês de dezembro, abatendose a  $I^a$  (primeira) parcela descrita no inciso anterior, com os reflexos das horas extras realizadas durante o erxercício.

Art. 129 O servidor efetivo que for exonerado perceberá seu décimo terceiro vencimento proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o valor de pagamento do



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

mês da exoneração, considerando-se mês integral, para esse efeito, toda fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 130 O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### Subseção II Do adicional noturno constitucional

Art. 131 O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada, computando-se cada hora como 52:30s (cinqüenta e dois minutos e trinta segundos).

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, terá um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora extra trabalhada.

Art. 132 É vedado o pagamento de que trata o caput para servidores ocupantes de encarregatura e cargo comissionado de qualquer natureza.

Art. 133 O adicional noturno percebido pelo servidor não será incorporado.

#### Subseção III Do adicional constitucional por serviço extraordinário

Art. 134 O serviço extraordinário realizado em dias normais de trabalho, será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, e a hora extraordinária será calculada com base na jornada prevista na lei de criação do cargo, não excedendo a 2 (duas) horas diárias. (N.R.)

**Parágrafo único.** Os serviços extraordinários executados nos feriados serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 135 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias e sempre por autorização escrita da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

**Art.** 136 O adicional por serviço extraordinário não será incorporado a remuneração, sem prejuízo dos seus reflexos no pagamento da 2ª (segunda) parcela do décimo terceiro.

**Parágrafo único.** É vedado o pagamento de que trata o caput, para servidores ocupantes de encarregatura e cargo comissionado de qualquer natureza.

#### Subseção IV Do adicional por tempo de serviço

- Art. 137 O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores de carreira, ainda que exercendo cargo comissionado ou encarregatura, à razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público municipal, incidente sobre o valor do respectivo vencimento básico acrescido das vantagens pessoais já incorporadas, ainda que investido o mesmo servidor em encarregatura, gabinete ou cargo em comissão.
  - § 1º O servidor fará jus ao adicional, independentemente de requerimento, a partir do mês em que completar o qüinqüênio de efetivo exercício do cargo.
  - § 2º Não fará jus ao adicional previsto no caput o servidor que tiver mais de 6 (seis) faltas injustificadas no período aquisitivo.

#### Subseção V Da sexta-parte

- Art. 138 A sexta-parte do vencimento é devida a todos os servidores públicos municipais a partir da data em que o servidor completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.
- §  $1^{\circ}$  A sexta-parte será calculada sobre o vencimento básico acrescido das incorporações pessoais do servidor.
  - § 2º A sexta parte incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais.
  - § 3°. Não terá direito à sexta-parte o servidor que:



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

I - Nos últimos 05 (cinco) anos do período aquisitivo, houver sofrido qualquer pena disciplinar, exceto a de advertência;

II – Durante o período aquisitivo tiver mais de 50 (cinqüenta) faltas injustificadas, contadas a partir de 01 de janeiro de 2012. (N.R.)

#### Subseção VI Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade.

Art. 139 Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade ao servidor municipal que exerce atividade considerada insalubre ou perigosa.

**Parágrafo único.** A atividade insalubre ou perigosa é aquela exercida em local insalubre ou perigoso, assim considerados aqueles que tenham sido previamente avaliados e classificados pela Administração Pública.

- Art. 140 A insalubridade de grau mínimo corresponderá um adicional de 8% (oito por cento), a de grau médio, um adicional de 12% (doze por cento) e a de grau máximo, um adicional de 16% (dezesseis por cento), quaisquer deles calculados sobre o valor inicial da Referência I da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais.
- Art. 141 O adicional de periculosidade será de 20% (vinte por cento) calculado sobre o salário base do servidor solicitante.
- Art. 142 O adicional de Risco Atividade e Penosidade, serão correspondentes aos estabelecidos em regulamento próprio (Decreto), calculado sobre o vencimento básico do servidor solicitante.
- **Parágrafo único.** Compete ao órgão responsável pela Segurança do Trabalho Municipal elaborar laudo de avaliação e classificação dos locais e atividades insalubres ou perigosas expedindo laudo avaliatório, e dele discordando, o servidor interessado, fica-lhe assegurado o direito de solicitar a elaboração de novo laudo.
- Art. 143 Os adicionais serão devidos enquanto persistirem as ações dos agentes a que se refere esta subseção da atividade.

**Parágrafo único.** Compete à chefia imediata do servidor, sob pena de responsabilidade funcional, a imediata comunicação, por escrito, ao Departamento de Recursos Humanos, de seu afastamento do local ou atividade a que se refere esta subseção.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- Art. 144 O servidor afastado das suas atividades perceberá o adicional a que se refere esta subseção, proporcional aos dias trabalhados no mês, ressalvados os casos de acidente de trabalho.
- Art. 145 É vedada a acumulação de 02 (dois) ou mais adicionais, devendo o servidor optar formalmente por um ou por outro, quando cabíveis.
- Art. 146 Os adicionais a que se refere esta subseção, serão considerados para fins de cálculo de férias e 13° (décimo terceiro) vencimento constitucional.

**Parágrafo único.** Os adicionais de que tratam o caput deste artigo não se incorporam à remuneração.

#### Subseção VII Da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva

- Art. 147 Pela participação em Comissões ou Grupos de Trabalhos especiais, de deliberação coletiva, o servidor perceberá o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da referência I, grau A, da Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais vigente, observado o teto constitucional, sem prejuízo das atribuições normais.
- § 1º A gratificação de que trata este artigo será paga mensalmente, proporcionalmente a partir da data da Portaria de Nomeação e enquanto a Comissão ou o Grupo de Trabalho de que trata o caput estiver em atividade, observado o prazo estabelecido no ato de instituição.
- § 2º Fica limitada somente a 02 (duas) comissões a concessão cumulativa de pagamento de gratificações pela participação simultânea do servidor em mais de um ato de designação a qualquer título.

# Subseção VIII Da gratificação de representação em gabinete

- Art. 148 Ao servidor lotado no Gabinete do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal será paga gratificação no valor correspondente ao valor vigente da Referência I, grau A da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais do Executivo.
- **Parágrafo único.** A gratificação de Gabinete somente será paga a partir da publicação da portaria assinada pelo chefe do poder a que estiver subordinado o servidor.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

# Subseção IX Da gratificação de nível universitário

Art. 149 O servidor de carreira fará jus à gratificação universitária a partir do início do ano letivo, desde que haja requerimento, quando deverá comprovar, mediante documentação, sua matrícula em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação. Ficando vinculado o início do pagamento à data do requerimento formalmente em ordem.

§ 1º A gratificação de que trata o caput não se incorporará ao vencimento do servidor e será calculada tendo por base o grau A da respectiva referência do requerente, observadas as seguintes porcentagens:

I – da referência I a VI (40%) quarenta por cento;

II – da referência VII a X (20%) vinte por cento;

III – da referência XI a XIII (15%) quinze por cento;

IV – da referência XIV a XXII (5%) cinco por cento.

- § 2° É vedada a gratificação de que trata o caput a servidor investido em cargo de comissão que não pertença ao quadro permanente da municipalidade. (N.R.)
  - a) Curso de graduação (máximo de 60 meses);
  - b) Curso de pós-graduação latu sensu (máximo de 24 meses).
  - c) Mestrado (máximo de 24 meses).
  - d) Doutorado (máximo de 24 meses).
- § 3º O servidor de carreira fará jus a gratificação universitária a partir do inicio do ano letivo ou no semestre, desde que haja requerimento, quando deverá comprovar, mediante documentação sua matricula em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, ficando vinculado o inicio do pagamento à data do requerimento formalmente em ordem. (N.R.)
- § 4° O servidor efetivo terá suspensa a gratificação de que trata este artigo no caso de desistência do curso ou descumprimento do parágrafo anterior.
- § 5° O servidor deverá comprovar através de documento idôneo expedido pela Instituição de Ensino, a sua freqüência no curso, sob pena de ressarcir ao erário público as gratificações recebidas a este título, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.
- § 6° Os servidores municipais com cargos acumuláveis na forma da Constituição terão direito a gratificação de que trata o caput em somente 01 (um) dos cargos.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

## Subseção X Da gratificação de pronto socorro

- Art. 150 Fica concedida gratificação de 60% (sessenta por cento) aos servidores públicos municipais que desempenham suas atividades no Pronto Socorro Municipal.
- § 1º A gratificação da qual trata o "caput" será calculada tendo por base o grau "A" da respectiva referência do servidor, incidindo somente sobre a carga horária efetivamente trabalhada nas atividades de Pronto Socorro.
  - § 2º A gratificação de que trata este artigo não será incorporada.
- § 3º A gratificação de que trata este artigo será considerado para fins de cálculo de férias e décimo terceiro constitucional.

#### Subseção XI Da gratificação de plantão à distância em pronto socorro

- Art. 151 Fica concedida gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de médico e dentista que realizarem plantões de cobertura no Pronto Socorro Municipal, além de sua jornada normal de trabalho.
- § 1º A gratificação da qual trata o "caput" será calculada tendo por base o grau "A" da respectiva referência do servidor, incidindo somente sobre a carga horária desenvolvida especificamente nos plantões de cobertura à distância em Pronto Socorro.
  - § 2º A gratificação de que trata este artigo não será incorporada.
- § 3º A gratificação de que trata este artigo será considerado para fins de cálculo de férias e décimo terceiro constitucional.

#### Subseção XII Da gratificação de produtividade

- Art. 152 Poderá ser instituída gratificação aos servidores por produtividade, devendo a matéria ser disciplinada por norma específica.
- **Parágrafo único.** As hipóteses e condições para o pagamento da gratificação de que trata este artigo serão disciplinadas em regulamento.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

#### Seção III Do salário família

- Art. 153 O salário-família é devido ao servidor do quadro permanente, ativo ou inativo, com vencimentos iguais ou inferiores à Referência IV, grau A, da Tabela de Vencimentos do Servidor Público Municipal à razão de 1/10 (um décimo) do valor do piso da Prefeitura Municipal vigente à época da concessão, por cada dependente econômico.
- § 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do saláriofamília os filhos, inclusive enteados, até 14 (quatorze) anos de idade, ou se inválido, de qualquer idade.
- § 2º O salário-família será pago à partir do mês em que o servidor entregar no Departamento de Recursos Humanos a documentação que comprove o direito e assinar a Declaração de Dependência de Salário Família.

#### Seção IV DAS FÉRIAS

- Art. 154 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, as quais não poderão ser acumuladas por mais de 02 (dois) períodos, sob pena de responsabilidade do Secretário da Pasta que o permitir.
- § 1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, sendo vedado descontar do período de férias as faltas justificadas do servidor ao serviço.
- $\S~2^{\circ}$  Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus às férias, na seguinte proporção:
- I-30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II-24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;
- III-18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- IV-12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.
- § 3º As férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.
- § 4º O servidor poderá requerer a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) de cada período aquisitivo de férias, a título de abono pecuniário, com a antecedência de 30 (trinta) dias ao início do gozo, ficando o deferimento vinculado à disponibilidade do erário.
- § 5° Terá suspensa a contagem do período aquisitivo de férias o servidor que, houver:
- I gozado por mais de 180 (cento e oitenta) dias as seguintes licenças ou afastamentos:
  - a) para atividade política;
  - b) para tratar de interesses particulares;
  - c) para tratamento de saúde;
  - d) por motivo de doença em pessoa na família;
  - e) por motivo de afastamento de cônjuge servidor público ou militar;
  - f) por acidente em serviço.
  - II investido em mandato eletivo;
  - III afastamento para estudo no exterior.
  - IV privado de comparecer ao trabalho por motivo artigo 118.
- § 6° O servidor, compulsoriamente, entrará em gozo de férias a partir do  $1^\circ$  (primeiro) dia seguinte ao término do  $2^\circ$  (segundo) período concessivo, com a devida notificação pelo DRH.
- Art. 155 Comprovado o período aquisitivo pelo DRH, será pago ao servidor, no mês anterior ao gozo das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida neste período.
- **Parágrafo único.** No caso do servidor ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem pecuniária será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
- Art. 156 O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, que se desligar do serviço público, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

superior a 15 (quinze) dias, observados os casos de suspensão do período aquisitivo previsto neste estatuto.

**Parágrafo único.** A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 157 O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, sendo vedada à conversão em pecúnia de qualquer período relativo às férias a título de abono pecuniário.

Art. 158 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de 01 (uma) só vez.

**Parágrafo único.** O período não gozado e recebido em pecúnia será devolvido pelo servidor, em 01 (uma) única parcela, quando do cancelamento das férias.

#### CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

#### Seção I Disposições gerais

#### Art. 159 Conceder-se-á ao servidor licença:

*I - para o serviço militar;* 

II - para atividade política;

III - prêmio:

*IV* - para tratar de interesses particulares;

V − para exercer cargo em comissão;

VI - para tratamento de saúde;

*VII - à gestante, aos adotantes e pela paternidade;* 

VIII - por acidente em serviço;

IX – por motivo de doença em pessoa na família;

X-O servidor casado com servidor público ou militar terá direito a licença sem remuneração, por um prazo máximo de 3 anos, quando o cônjuge for designado para exercício fora do município. (N.R.);

XI – para exercício de mandato classista;



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

Nº 146/2011

XII – licença compulsória.

#### Seção II Da licença para o serviço militar

**Art. 160** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, cujo início do prazo se dará na data de desinvestidura do servidor.

#### Seção III Da licença para atividade política

- Art. 161 O servidor terá direito à licença, sem remuneração, se a requerer, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1° O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, se requerer a licença de que trata o caput, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10° (décimo) dia seguinte ao do pleito.
- § 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.
- § 3º Não será considerado como de efetivo exercício, o período de licença sem remuneração previsto no caput deste artigo.

Seção IV Da licença-prêmio



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- Art. 162 Será concedida ao servidor de cargo de provimento efetivo, licençaprêmio de 90 (noventa) dias após cada quinquênio de efetivo exercício, direito esse que prescreverá depois de decorrido o período concessivo, ou seja, 05 (cinco) anos após o período aquisitivo.
- § 1º Somente o tempo de serviço público prestado à entidade de classe e ao Município de São Sebastião, neste considerados: Poder Legislativo Municipal, Poder Executivo Municipal, Autarquias e Fundações, será contado para efeito da licença-prêmio.
- § 2º A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou em até 3 (três) parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias sendo possível a conversão em pecúnia de até 1/3 (um terço), ou seja, 30 (trinta) dias, havendo disponibilidade orçamentária e financeira.
- § 3º As disposições deste artigo, em especial o parágrafo anterior, alcançarão também aos servidores que adquirirem o direito à licença prêmio nos últimos 02 (dois) anos anteriores à data da vigência desta lei complementar, ou seja, 01 de janeiro de 2012.
- § 4º Os servidores efetivos que estiverem ocupando cargo em comissão ou função gratificada, terão preservados a sua remuneração para fins de cálculo da licença de que trata o caput.
  - § 5° suprimido
- Art. 163 Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, no período aquisitivo, houver:
  - *I* sofrido qualquer pena disciplinar;
- II faltado ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou interpolados;
- III gozado qualquer licença ou afastamento por período superior a 60 (sessenta) dias, exceto as previstas no artigo 159, incisos III, V, VI, VII, VIII, XI e XII.
  - IV privado de comparecer ao trabalho pelo motivo mencionado no artigo 118.
- **Art. 164** A licença-prêmio será concedida pelo Chefe do Executivo e pelo Presidente da Câmara, nas respectivas competências.
- Art. 165 O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio, sob pena de, não o fazendo, ficar caracterizado o abandono do cargo.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- Art. 166 Se o servidor não iniciar o gozo da licença-prêmio deferida no prazo máximo de 10 (dez) dias, dependerá de novo ato a ser apreciado pela autoridade competente.
- Art. 167 É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidir dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao deferimento de concessão da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão por inteiro ou parceladamente.
- Art. 168 O servidor que por ocasião de sua aposentadoria ou exoneração, tiver licença-prêmio a que tiver direito, receberá esse período integral em pecúnia.

# Seção V Da licença para tratar de interesses particulares

- Art. 169 A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, vedada prorrogação.
- $\S \ 1^\circ A$  licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, desde que autorizado pela autoridade competente.
  - § 2º Essa licença será concedida 01 (uma) única vez.
- $\S~3°~O~servidor~poder\'a~proceder~ao~recolhimento~previdenci\'ario,~diretamente~ao~FAPS,~enquanto~durar~o~afastamento.$
- § 4º Durante o período da licença fica suspenso o seu efetivo exercício no cargo de carreira para todos os efeitos.

#### Seção VI Da licença para exercer cargo em comissão

- Art. 170 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.
- **Parágrafo único**. A licença será automaticamente revogada quando o servidor for exonerado do cargo em comissão, retornando esse aos cargos licenciados de origem.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

#### Seção VII Da licença para tratamento de saúde

- Art. 171 Será concedido auxílio-doença ao servidor que se licenciar para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado médico, sem prejuízo do seu vencimento, acrescido das vantagens pessoais incorporadas.
- $\S$  1°. É vedada a consignação, a título de obrigação facultativa com terceiros, incidente sobre os vencimentos do servidor que estiver recebendo o auxílio-doença.
- Art. 172 Para licença por prazo superior a 02 (dois) dias, a inspeção será feita por médico da Unidade de Saúde Ocupacional Legitimada.
- § 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 2º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por médico da Unidade de Saúde Ocupacional.
- Art. 173 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica pela Unidade de Saúde Ocupacional, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.
- Art. 174 O atestado e o laudo da junta médica poderá identificar o CID, ou ainda quando necessário, identificar o nome técnico das lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação securitária municipal.
- **Parágrafo único.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica na Unidade de Saúde Ocupacional.

#### Seção VIII Da licença à gestante, à adotante e da licença-paternidade

- Art. 175 Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- §  $1^{\circ}A$  licença poderá ter início no  $1^{\circ}$  (primeiro) dia do  $9^{\circ}$  (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º No caso de natimorto, deverá ser apresentada certidão de Óbito e a servidora será submetida a exame médico pela Unidade de Saúde Ocupacional, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 176 Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil após o dia do nascimento ou da adoção.

Art. 177 A mãe adotiva e a guardiã gozarão do benefício da licença maternidade nos seguintes prazos contados da decisão judicial que concedeu a guarda ou a sentença de adoção:

I – criança de até 02 (dois) anos de idade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

II – criança de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de idade, pelo prazo de 60 (sessenta)

dias;

III – criança de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade, pelo prazo de 30 (trinta)

dias.

**Parágrafo único.** Só fará jus ao beneficio a servidora que apresentar o Termo de Guarda, onde se especifique que é para fins de adoção, ou a sentença transitada em julgado concedendo a adoção.

#### Seção IX Da licença por acidente em serviço

Art. 178 Será licenciado sem prejuízo de seus vencimentos mais as verbas incorporadas, o servidor acidentado em serviço.

Art. 179 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso a partir da residência para o trabalho e vice-versa.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

Art. 180 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo único.** O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos similares em instituição pública.

Art. 181 A prova do acidente será feita no prazo de 05 (cinco) dias à segurança do trabalho, órgão ao qual compete avaliar as circunstâncias do ocorrido, prazo esse que poderá ser prorrogável por igual período.

# Seção X Da licença por motivo de doença de pessoa na família

Art. 182 O servidor poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

- § 1º Provar-se-á a doença mediante exame médico de junta oficial da Unidade de Saúde Ocupacional;
- §  $2^{\circ}$  A licença de que trata este artigo será concedida com seu vencimento integral, incluindo-se as vantagens pessoais incorporadas, até 01 (um) mês, e após, com os seguintes descontos:
- $I-de\ 1/3$  (um terço), quando exceder 01 (um) mês e prolongar-se até 03 (três) meses;
- $II-de\ 2/3\ (dois\ terços),\ quando\ exceder\ 03\ (três)\ meses\ e\ prolongar-se\ até\ 06\ (seis)\ meses;$
- III sem remuneração, a partir do 7º (sétimo) mês, até o máximo de 02 (dois) anos, vedada sua renovação ou concessão de licença para tratar de interesses particulares no período de 36 (trinta e seis) meses.
- § 3° A licença concedida com o mesmo fundamento da anterior, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, será considerada como prorrogação.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

§ 4º Quando a pessoa da família do servidor encontrar-se em tratamento fora do Município será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

#### CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

#### Seção I Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 183 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se disposições constitucionais pertinentes à matéria.

Parágrafo único. suprimido

#### CAPÍTULO VII

#### Seção I Do Vale Transporte

- Art. 184 O Poder Executivo concederá aos servidores públicos municipais, valetransporte, a título de antecipação, para custeio das despesas com o deslocamento da residência ao local de trabalho e vice-versa, até os municípios vizinhos diretos.
- Art. 185 A concessão do benefício consiste no fornecimento mensal de valetransporte, adquiridos de concessionária dos serviços públicos de transporte coletivo, aos servidores públicos municipais, cujo deslocamento da residência ao local de trabalho exigir a utilização do transporte urbano.
- § 1° Os vales transportes serão fornecidos em quantidade suficiente, para deslocamento de ida e volta, nos dias úteis de cada mês, mediante pedido expresso do servidor.
- § 2º Excepcionalmente, para atender necessidade de prestação de serviços extraordinários, em dias não considerados úteis, poderão ser fornecidos vales-transportes adicionais ao servidor, mediante autorização expressa do Chefe do Executivo.
- § 3º O Poder Executivo participará dos gastos de deslocamento do servidor, com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) da remuneração do servidor no cargo em exercício.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

Art. 186 O vale-transporte não tem natureza remuneratória, não se incorpora aos vencimentos do servidor beneficiário para quaisquer efeitos, não é considerado para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

#### Art. 187 Não terá direito ao vale-transporte:

 $\it I$  - o servidor licenciado ou afastado do serviço por um dos motivos elencados no artigo 159, salvo o inciso  $\it V$ .

II - o servidor que residir próximo do seu local de trabalho, ou que residir em local não servido por transporte coletivo urbano.

**Parágrafo único.** Considera-se para fins do inciso anterior, a distância máxima de 01 (um) km de distância.

#### Seção II Do Vale Alimentação

Art. 188 O vale alimentação será devido aos servidores municipais de carreira até a referência 5 (cinco), no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

**Parágrafo único.** O reajuste anual do vale alimentação, será autorizado por Decreto.

Art. 189 Ao servidor que estiver ocupando cargo em comissão, é vedado o recebimento do vale alimentação.

#### Seção III Do Vale Refeição

Art. 190 Será devido vale refeição no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia útil de trabalho, a todos os servidores públicos municipais do quadro permanente, do quadro em comissão, ou contratados, nos meses em que estiverem trabalhando efetivamente, em número proporcional ao de dias úteis do mês.

**Parágrafo único.** A critério da administração, o servidor poderá receber o vale refeição em dias trabalhados fora do período mencionado no caput do artigo.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

Art. 191 O vale refeição é devido integralmente aos servidores que cumpram carga horária de pelo menos 6 (seis) horas diárias, independentemente da natureza do cargo.

Art. 192 O reajuste do vale refeição será autorizado por Decreto.

Art. 193 Ao servidor que trabalhar em regime de turno de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas, será devido 15 (quinze) dias de vale refeição.

**Parágrafo único.** Eventuais diferenças apuradas pelo DRH, relativamente aos dias trabalhados efetivamente no mês, serão indenizadas ao servidor.

#### CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 194 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- Art. 195 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 196 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

#### Art. 197 Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- *II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.*
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- $\S~2^{\circ}~O~recurso~ser\'a~encaminhado~por~interm\'edio~da~autoridade~a~que~estiver~imediatamente~subordinado~o~requerente.$
- Art. 198 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Art. 199 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

#### Art. 200 O direito de requerer prescreve:

- § 1º Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de desvinculação do cargo, de cassação de aposentadoria e direitos trabalhistas, nos termos da Constituição Federal.
- § 2° Em 06 (seis) meses nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
- § 3º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado.
- § 4º Encontrando-se o interessado em local incerto e não sabido, será citado por: edital, publicado em jornal de grande circulação.
- Art. 201. O pedido de requerimento, reconsideração e o recurso, tempestivos, suspendem a prescrição.
- Art. 202 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Art. 203 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.
- Art. 204 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

#### TÍTULO IV

#### DO REGIME DISCIPLINAR COMUM

#### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 205 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
  - VII zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
  - VIII guardar sigilo sobre assunto de repartição;
  - *IX* manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade nas horas de trabalhado ordinário e extraordinário quando convocado;
  - XI tratar com urbanidade as pessoas e companheiros de trabalho;
- XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que tenha conhecimento;
- XIII apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que lhe for determinado;
- XIV providenciar para que esteja sempre atualizada no assento funcional sua declaração de família.
- § 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.
- § 2º A não observância dos deveres previstos neste artigo poderá ensejar as sanções previstas no artigo 214 deste Estatuto.

#### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

#### Art. 206 Ao servidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou fazer cópia de documento público sem autorização;
  - III recusar fé a documentos públicos;



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, contra a Administração ou agentes públicos;
- VI cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
  - VIII praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o  $2^{\circ}$  (segundo) grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
  - XIII aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
  - XIV proceder de forma desidiosa ou vexatória à moralidade pública;
- XV cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
  - XVII recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XVIII utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

**Parágrafo único -** A não observância das proibições previstas neste artigo poderá ensejar as sanções previstas no artigo 214 deste Estatuto.

#### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 207 Ressalvados os casos previstos na Constituição e observadas as demais condições ali estabelecidas, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**Parágrafo único.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

# GABINETE DO PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

Art. 208 O servidor não poderá exercer, simultaneamente mais de 01 (um) cargo em comissão no Município.(N.R.)

Art. 209 O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, não poderá exercê-los no período em que estiver investido em cargo de provimento em comissão.

#### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 210 O servidor responde: administrativa, civil e penalmente, por ato omissivo ou comissivo, na forma da legislação aplicável.
- Art. 211 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.
- Art. 212 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 213 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

#### Art. 214 São penalidades disciplinares:

*I - advertência*;

II – multa:

III - suspensão;

IV - demissão:

*V* - cassação de aposentadoria;

VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 215 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

# GABINETE DO PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

- Art. 216 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 206, incisos I a VII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Art. 217 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.
- § 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º Durante o período de suspensão, o servidor não terá direito a percepção de seus vencimentos.
- § 3° Considera-se reincidente o servidor que cometer nova infração disciplinar no período de 05 (cinco) anos contados da publicação da decisão definitiva do julgado, exceto nos caso que a punição anterior for de advertência.
- Art. 218 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

#### Art. 219. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública, fazenda municipal, ou previstos nas leis relativas à segurança e a defesa nacional;
  - II abandono de cargo;
  - *III inassiduidade habitual;*
  - *IV improbidade administrativa*;
  - V incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
  - VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
  - VIII aplicação irregular de verba pública;
  - IX revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
  - X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
  - XI corrupção;



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

XII - transgressão dos incisos IX a XIV do artigo 206.

XIII - For condenado, por sentença transitada em julgada, a pena de perda da função pública;

- Art. 220 Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, a qualquer tempo, comprovada a má-fé do servidor, pela Administração.
- Art. 221. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.
- Art. 222 A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 206, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- **Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a Administração pública, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.
- Art. 223 Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) horas aulas.
- Art. 224 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 20 (vinte) dias consecutivos, ou interpolados, ou 120 (cento e vinte) horas aulas durante cada ano civil.

#### Art. 225 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I demissão ou cassação de aposentadoria, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou dirigente máximo da autarquia ou da fundação;
- II pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão de até 15 (quinze) dias ou advertência;
- III pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

#### Art. 226 A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

II - em 02 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;

- III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.
- § 2° A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

#### CAPÍTULO VI DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### Seção I Da sindicância

- Art. 227 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, neste caso assegurada ao acusado ampla defesa.
- **Parágrafo único.** É autoridade competente para coordenar as ações das comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar, propor medidas administrativas, sugerir medidas saneadoras e imposição de penalidades, o titular da Corregedoria.
- Art. 228 As denúncias de irregularidades formuladas por escrito serão objeto de apuração por sindicância, ainda que não contenham a identificação do denunciante.
- § 1º Quando o fato narrado, a juízo da autoridade superior de cada Poder ou entidade, não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.
- § 2º O processo de sindicância será conduzido por comissão processante composta de pelo menos 03 (três) servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art. 229 Da sindicância poderá resultar:



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

*I* - arquivamento do respectivo processo;

II - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo único** - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior de cada Poder ou entidade.

Art. 230 Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

#### Seção II Do afastamento preventivo

Art. 231 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, se justificadamente imprescindível a medida, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade administrativa, sempre sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único** - Findo o prazo estabelecido no caput cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.

#### Seção III Do processo administrativo disciplinar

Art. 232 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Parágrafo único.** Instaurado o processo administrativo o servidor indiciado terá suspensas as férias, e licenças previstas no artigo 159, incisos III e IV, do servidor indiciado, até o término do procedimento, assim como não poderá, o indiciado, exonerar-se do cargo.

Art. 233 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta por no mínimo 3 (três), até 5 (cinco) membros, sendo todos servidores de carreira designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá se enquadrar em pelo menos uma das seguintes hipóteses(N.R.)



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- a) ocupante de cargo com grau igual ou superior a do servidor indiciado;
- b) ocupante de cargo com referência igual ou superior a do servidor indiciado;
- c) ocupante de cargo com nível de escolaridade exigido para este cargo, igual ou superior ao cargo exercido pelo indiciado.
- § 1º A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- §  $2^{\circ}$  Não poderá participar de comissão de sindicância ou processante: cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o  $3^{\circ}$  (terceiro) grau.
- Art. 234 A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 235 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a minuciosa indiciação do servidor em processo administrativo disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, obedecendo-se, no que for possível, o Código de Processo Penal.

- *Art.* 236 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- *I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;*
- II instrução, defesa e relatório;
- III julgamento.
- Art. 237 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de instalação dos trabalhos pela comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com autorização da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.
- § 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.
- § 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

#### Seção IV Da instrução, da defesa e do relatório

- Art. 238. A instrução do processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 239 Os autos da sindicância, se existente, integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução.
- Art. 240 O indiciado será citado para comparecimento em audiência onde será colhido seu interrogatório.
- §  $1^{\circ}$  Na oportunidade da citação, será entregue ao indiciado cópia da portaria instauradora do procedimento.
- § 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas, oportunidade em que será designado pela comissão defensor dativo.
- § 3° Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.
- § 4°. O indiciado somente ficará dispensado de atender às convocações feitas pela comissão, se apresentar laudo da junta de perícia médica oficial da prefeitura, informando sobre a impossibilidade do servidor atender à convocação por razões físicas ou psíquicas.
- § 5º No caso de existir mais de 01 (um) indiciado no mesmo processo, cada 01 (um) deles, será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 6º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas e o indiciado, por intermédio do presidente da comissão.
- § 7º Tomadas às declarações do indiciado a ele será dado prazo de 05 (cinco) dias para oferecer defesa prévia, onde poderá apresentar provas e arrolar testemunhas a serem ouvidas em sua defesa.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- Art. 241 Na fase de instrução a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 242 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- §  $1^{\circ}$  O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2° Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 243 A intimação do defensor deverá ser efetuada no prazo mínimo de até 02 (dois) dias antes da data designada para o ato.
- $\S~1^{\circ}~A$  intimação será feita na pessoa do indiciado ou de seu defensor, devendo ambos informar o endereço onde poderão ser encontrados para receber suas intimações.
- §  $2^{\circ}$  Caso seja infrutífera a tentativa de intimação pessoal, far-se-á a intimação por meio eletrônico ou qualquer outro meio eficaz que atenda o caput do artigo.
- § 3° O defensor deverá indicar um endereço eletrônico (e-mail), para que possa receber intimações responsabilizando-se por sua manutenção e consulta.
- § 4° O servidor e seu defensor deverão manter atualizados os endereços onde receberão suas intimações, físicos ou eletrônicos, sob pena de considerar válida a intimação feita nos endereços indicados.
- Art. 244 Caso a defesa não compareça à audiência de instrução, embora regularmente intimada, poderá ser nomeado defensor para assistir o indiciado, preferencialmente bacharel em direito.
  - Art. 245 As partes poderão arrolar até 05 (cinco) testemunhas.
- Art. 246 As testemunhas, se servidores do mesmo Poder ou entidade, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão, e comunicado ao chefe da repartição onde servem, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

**Parágrafo único**. Se o servidor for intimado, e não comparecer ao ato sem justa causa terá suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência, estendendose essa penalidade aos aposentados e aqueles servidores colocados em disponibilidade.

- Art. 247 Se a testemunha for da Administração e não for servidor do mesmo Poder ou entidade, será convidada a depor, indicando-se data, local e horário.
- Art. 248 Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor, na data determinada pela comissão.
- Art. 249 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, salvo pequenas anotações.
  - § 1° As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- $\S~2^o$  Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- Art. 250 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.
- **Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- Art. 251 O indiciado será intimado através de seu defensor por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa final escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.
- § 1º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum, e de 20 (vinte) dias, se os procuradores forem distintos.
- § 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 3º Na falta de defesa, a comissão designará servidor, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado.
- Art. 252 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

- Art. 253 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, e havendo necessidade, será o indiciado e seu defensor intimado por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa em 10 (dez) dias.
- Art. 254 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal ou deixar de comparecer ao interrogatório.
- § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e havendo defensor dativo, será restituído o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado e preferencialmente ser bacharel em direito.
- Art. 255 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.
- Art. 256 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.
- Art. 257 Aplicar-se-á a sindicância e ao processo administrativo subsidiariamente o Código de Processo Penal e Processo Civil vigentes.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á à sindicância as disposições de toda instrução processual deste capítulo no que couber.

#### Seção V Do julgamento

Art. 258 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão de maneira fundamentada.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

**Parágrafo único**. São autoridades competentes para julgar a sindicância e processo disciplinar: o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores.

- Art. 259 O julgamento por princípio acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- § 1º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se, por fundamentada convicção dessa última, for flagrantemente contrária à prova dos autos.
- § 2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
- Art. 260. Julgado o processo e impondo-se a penalidade, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência inequívoca do servidor ou seu defensor sobre a conclusão do processo.
- Art. 261 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o refazimento da parte anulada ou de todo o processo, à mesma comissão ou a outra que designar.
- $\S~1^{\circ}~O~julgamento~fora~do~prazo~legal,~se~por~motivo~justificado~nos~autos,~n\~ao~implica~nulidade~do~processo.$
- § 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.
- Art. 262 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 263. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.
- Art. 264 Será assegurado transporte, na forma desta lei, aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do Município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

#### Seção VI Da revisão do processo

- Art. 265 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
  - § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, poderá requerer a revisão do processo o cônjuge, o companheiro, ascendente ou descendente de 1º grau, bem como o irmão do servidor.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
  - Art. 266 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 267 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 268 O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva, em 03 (três) dias.
- **Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará, em 05 (cinco) dias, a constituição de comissão, na forma desta lei.
  - Art. 269 A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- **Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- Art. 270 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, sob pena de responsabilidade.
- Art. 271 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 272 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta lei.
- **Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

Art. 273 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

#### TÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 274 A aposentadoria devida aos servidores públicos municipais ou pensão por morte aos dependentes legais dos servidores será concedida pelo FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião, mediante abertura de processo e na forma da Lei, sendo:

I — aposentadoria voluntária (por tempo de contribuição e/ou por idade) é de iniciativa do servidor;

II – aposentadoria por invalidez é de iniciativa da Comissão de Avaliação da Saúde do Servidor, embasada por Junta Médica;

III – aposentadoria compulsória se dará aos 70 (setenta) anos de idade do servidor e é de iniciativa do Departamento de Recursos Humanos do órgão ao qual o servidor está vinculado;

- $IV-Pens\~ao$  por morte de servidor é de iniciativa de seus dependentes legais ou do respons'avel legal, quando tratar-se de menor ou incapaz.
- § 1º O processo de aposentadoria ou pensão terá tramitação célere quando devidamente instruído com todos os documentos necessários e será analisado juridicamente, podendo ser deferido ou não por deliberação do Conselho de Administração do FAPS.
- § 2º O processo de aposentadoria deverá ser aberto com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data desejada ou determinada para saída da situação de atividade e o requerente ou interessado deverá cumprir as eventuais exigências oficiadas pelo FAPS necessárias à análise do processo.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

§ 3º O ato administrativo próprio da concessão da Aposentadoria e de Pensão por morte, será expedido pelo Chefe de cada Poder, após seu deferimento pelo Conselho de Administração do FAPS.

Art. 275 Fica assegurado ao servidor contribuinte do Ente previdenciário o direito ao recebimento pelo órgão ao qual esteja vinculado do abono de permanência desde sua manifestação formal sobre o desejo de permanecer em atividade e se acompanhada dos documentos necessários exigidos, através de abertura de processo, no caso de já constatado pelo órgão previdenciário o cumprimento de todos os requisitos para sua aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com a Lei.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 276 O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito de outubro).
- Art. 277 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes e das entidades a que se aplica esta lei os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
- I prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
  - II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.
- Art. 278 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindose o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 279 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, ou sofrer discriminação em sua vida funcional.
- Art. 280 Poderão ser complementadas por decreto regulamentar do Executivo as disposições deste Estatuto.
- Art. 281 Os beneficios previdenciários dos servidores públicos serão concedidos nos moldes da Constituição Federal e legislação previdenciária do Município de São Sebastião.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 146/2011

 $Art.~281~A-\acute{E}$  vedada a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei. (N.R.)

Art. 282 As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações específicas, consignadas, a cada ano, na respectiva lei orçamentária quanto à Prefeitura, à Câmara e às autarquias, e quanto às fundações observando-se suas peculiaridades institucionais.

Art. 283 Esta lei entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2012.

Art. 284 Observados os direitos adquiridos dos servidores, derrogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas inseridas na Lei Complementar 76 de 31 de março de 2006, respeitando-se a vigência do título específico inerente ao magistério.

**Art. 285** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 56 de 2004.

São Sebastião, 21 de novembro de 2011.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra. Projeto de Lei Complementar nº 19/2011

SAJUR/SEHAB/nsa